



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901414/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.753 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente ALMEIDA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E T LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO EM FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCELAS COMPONENTES DO CRÉDITO. ÔNUS DA REQUERENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Cabe à contribuinte o ônus de comprovar o alegado direito ao crédito, com documentos hábeis e idôneos. Como nada apresentou para comprovação do alegado direito ao crédito, há que ser mantido o acórdão, com a não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-96.9257, de 25 de julho de 2019, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 01189.50781.031207.1.3.03-8072, em 03/12/2007, e-fls. 36-40, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2007 no valor de R\$ 44.927,88, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 024877092, juntado à e-fl. 32, porque as parcelas de crédito informada no PER/DCOMP foram R\$ 104.179,21 e a parcela reconhecida pelo FISCO foi R\$ 45.466,34. Como a CSLL devida, informada na DIPJ foi de R\$ 59.251,32 a Autoridade Administrativa concluiu que não havia saldo negativo disponível. Confira-se o excerto abaixo do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	104.179,21	0,00	0,00	0,00	0,00	104.179,21
CONFIRMADAS	0,00	45.466,34	0,00	0,00	0,00	0,00	45.466,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.927,88 Valor na DIPJ: R\$ 44.927,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 104.179,21

CSLL devida: R\$ 59.251,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas ilimitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) ilimitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20472.21267.300508.1.3.03-6057 01189.50781.031207.1.3.03-8072 12450.93255.060408.1.3.03-1179

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.786,85	7.757,36	19.063,79

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que não ficou claro o motivo do procedimento adotado pelo FISCO, pois segundo a mesma a própria decisão teria informado que a empresa teria outras retenções não consideradas, e poderia assim ser concluído que o crédito existiria, e que a forma de apresentação dos pedidos de compensação estaria, de alguma forma, efetuada de maneira diferente do procedimento aceito pelo FISCO, sendo o caso de ter solicitado novas informações ao invés de indeferir o seu pedido. Junta planilha com a discriminação dos serviços prestados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RPO pelo fato da contribuinte ter se limitado a trazer aos autos para comprovação de sua alegação uma planilha com a discriminação dos serviços prestados e não ao que estabelece o artigo 55 da Lei 7.450/1985, que exige a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

A DRJ consultou o sistema DIRF e constatou que em nome da contribuinte havia retenções em fonte por serviços prestados pela contribuinte à Petrobrás com códigos de arrecadação 6147 e 6190, nos valores de R\$ 264.890,57 e R\$ 1.756,76, respectivamente.

Considerado que as retenções sob o código de arrecadação 6147 e 6190 englobam as retenções de Imposto de Renda de PJ, CSLL, PIS e COFINS nos percentuais de 1,2%, 1,0%, 3,0% e 0,65%, a DRJ concluiu que em relação à CSLL os valores retidos foram de R\$ 45.280,44 e R\$ 185,90, totalizando retenção de CSLL no montante de R\$ 45.466,34, exatamente o valor de CSLL retida na fonte reconhecida no Despacho Decisório,

Por isso, tendo em vista que a contribuinte não apresentou a comprovação das retenções informadas, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 22/08/2019 (e-fl. 57).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 23/09/2019 (e-fls. 59-60) onde afirma que a DCOMP fora preenchida de forma errada e que por isso teria sido indeferida. Afirma que na DCOMP informou o somatório de retenções de IR e CSLL para um único CNPJ e que além disso não foram informados os valores de retenção de CSLL dos demais CNPJs. Pede então que fosse retificada a DCOMP e/ou que lhe fosse permitido apresentar os comprovantes de retenção dos tributos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP onde pleiteia o reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL para quitação de débitos próprios.

Informou como crédito no PER/DCOMP n.º 01189.50781.031207.1.3.03-8072, retenções em fonte de CSLL no montante de R\$ 104.179,21 da fonte pagadora CNPJ 33.000.167/1045-86.

O FISCO confirmou a retenção de CSLL no valor de R\$ 45.466,34, e como a CSLL devida, informada pela Recorrente na DIPJ, foi de R\$ 59.251,32 a Autoridade Administrativa concluiu que não havia saldo negativo disponível.

A DRJ, em consulta ao sistema DIRF, constatou que em nome da contribuinte havia retenções em fonte por serviços prestados pela contribuinte à Petrobrás com códigos de arrecadação 6147 e 6190, nos valores de R\$ 264.890,57 e R\$ 1.756,76, respectivamente. Concluiu então que as retenções em fonte de CSLL foram de R\$ 45.280,44 e R\$ 185,90, totalizando retenção de CSLL no montante de R\$ 45.466,34. Exatamente o valor que reconhecido no Despacho Decisório, mantendo a não homologação das compensações, pelo fato da Recorrente não ter apresentado outros documentos que comprovassem as demais retenções. A Recorrente apresentou apenas uma planilha de sua própria elaboração.

No recurso voluntário a Recorrente reconhece que teria se equivocado no preenchimento da DCOMP, tendo somado as retenções de IR e CSLL de um único CNPJ e que não teria informado as retenções de outro CNPJs.

Não assiste razão à Recorrente.

Como comprovação das retenções a Recorrente deveria ter juntado aos autos os comprovantes de rendimentos das supostas retenções dos outros CNPJs.

Há que se ressaltar que a DRJ consignou que o ônus probatório, no caso de reconhecimento de direito creditório cabe ao contribuinte, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

Assim, caberia à Recorrente juntar aos autos a comprovação de que teria sofrido as retenções. Mas na manifestação de inconformidade junta apenas uma planilha de sua própria elaboração e nada acrescenta no recurso voluntário, além de admitir que se equivocara ao informar como retenção de CSLL o somatório de retenção de Imposto de Renda e de CSLL.

Ora, como afirmado pela DRJ e ratificado por este Relator, cabe à Recorrente o ônus de comprovar o alegado direito ao crédito, com documentos hábeis e idôneos. Como nada apresentou para comprovação do alegado direito ao crédito, há que ser mantido o acórdão, com a não homologação das compensações.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama